

LEI MUNICIPAL Nº1584/2018, de 28 de maio de 2018.

**DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E
REGULAMENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE
FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS DE
VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS A
VAREJO E ATACADO.**

O Prefeito Municipal de Faxinalzinho em Exercício, estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Pela presente Lei, restam regulamentados o comércio e as realizações de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo e atacado no Município de Faxinalzinho.

§ 1º O comércio de produtos e mercadorias a varejo e atacado por empresas não localizadas no âmbito do Município de Faxinalzinho se restringe às feiras itinerantes e temporárias.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras itinerantes todos os eventos temporários que se instaliam de maneira transitória em diferentes municípios, percorrendo um roteiro ou itinerário, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor final, de produtos industrializados ou manufaturados.

§ 3º Ficam excluídas da presente Lei as feiras e mostras de caráter científico, tecnológico, culturais e benficiais, e as efetuadas por empresas localizadas no âmbito do Município em parceria com suas fornecedoras.

§ 4º Ficam excluídos da presente Lei o comércio realizado pelos vendedores ambulantes e empresas nos eventos da semana de aniversário do município, desde que permitidos pela municipalidade;

Art. 2º A realização das feiras itinerantes ficará condicionada ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como à concessão de licença emitida pelo Município.

Art. 3º No exame do pedido de licença observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I – a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II - a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III - o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV - observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;

Art. 4º A concessão de licença para a realização das feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento ou empresa interessada, de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – referente à pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

a) comprovação de inscrição junto à Prefeitura do Município de origem;

b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;

c) documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira ou comercialização em questão no período pretendido;

d) comprovante de solicitação de apoio da Brigada Militar ou contrato com empresa de segurança privada;

e) comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.

II – referente ao local de realização do evento:

a) atestado, fornecido por um engenheiro civil, inscrito no Município de Faxinalzinho, de que as instalações físicas, elétricas e hidrossanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

b) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios expedido pelo Corpo de Bombeiros para o prédio onde será realizada a feira e projeto de prevenção especial para o evento, devidamente aprovado pelos Bombeiros;

c) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura de Faxinalzinho;

- d) Alvará de Localização compatível com a atividade a ser desenvolvida (prevendo a realização de eventos, feiras ou comercialização individual);
- e) comprovante de vistoria das instalações da feira expedidos pelo Corpo de Bombeiros;
- f) Alvará de Saúde expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- g) croqui do local com a denominação da localização e disposição dos estandes com a reserva de espaço gratuito ao Programa de Defesa do Consumidor (PROCON) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

III – referente às empresas expositoras:

- a) comprovante de inscrição junto ao Município de origem (Alvará de Localização);
- b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;
- c) comprovante de inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Estado de origem;
- d) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada expositor;
- e) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsáveis pelas empresas Expositoras.

Parágrafo único. O comprovante de que trata o item II, letra "e", poderá ser apresentado até 24h (vinte e quatro horas) antes do início do evento, sendo que a não apresentação acarretará a imediata revogação da Licença concedida e interdição do local.

Art. 5º O pedido de realização da feira deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Faxinalzinho, até 60 (sessenta) dias antes da realização do evento, acompanhado de todos os documentos acima elencados.

Art. 6º Fica assegurado às empresas estabelecidas no Município de Faxinalzinho o direito de preferência na utilização como feirante/expositor de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos espaços colocados à disposição para a realização feira.

Parágrafo único. A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, com um

prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias em relação à data do pedido de licença municipal, os espaços de que se trata este artigo.

Art. 7º A empresa promotora da feira destinará no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades benéficas, artistas independentes, artesãos e afins, sediados em Faxinalzinho, sob pena de indeferimento do pedido de licença.

Art. 8º Havendo cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada a instituições benéficas e filantrópicas.

Art. 9º Os postos de trabalho nas feiras eventual serão preenchidos preferencialmente por, no mínimo, 20% (vinte por cento) com pessoas com residência fixa no município de Faxinalzinho.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da feira que trata a presente Lei, justificando a decisão, até 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

§ 1º Após autorizada a realização da feira, a empresa promotora de evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, por participante do evento, no valor de 10 URM (Unidade Referência Municipal) por m² (metro quadrado) utilizado por estande, a cada dia de duração do evento, recolhidos antecipadamente na tesouraria do Município.

§ 2º Os participantes do evento comprovadamente sediados neste Município há no mínimo 12 (doze) meses ficam isentos do pagamento da taxa anteriormente referida.

Art. 11. As feiras deverão obedecer o disposto no Código de Posturas ou Lei específica quanto ao horário de funcionamento do comércio local, não podendo exceder o horário das 22h (vinte e duas horas).

Art. 12. Os feirantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I – crachá de identificação;

II – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira.

Art. 13. Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2018.

James Ayres Torres,
Prefeito Municipal de Faxinalzinho.
Em Exercício.

Registre-se e Publique-se
Em, 28 de maio de 2018.

Guilherme Pires da Silva
Secretário de Administração